

## **DECISÃO N° 2102232, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.781020/2020-70

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET

AIS n.: 2621117/20-3

Expediente do Recurso n.: 4320042/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 110), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada. Isso porque o AIS diz respeito ao conteúdo da publicidade e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo/venda. Veja o que está descrito no auto:

1) Fazer propaganda e expor à venda o produto FINE NATURE cápsulas, supostamente fitoterápico, **com indicações terapêuticas**: indicado para perda de peso, reeducação alimentar, redução do apetite, acelerando o metabolismo, eliminando a gordura localizada, age contra a flacidez, anunciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 20/02/2020;

2) Deixar de responder Notificação nº

26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/Dire4/Anvisa, de 20/02/2020, que solicitou ao Mercado Livre apresentar identificação da pessoa/empresa responsável pelo anúncio irregular publicado no endereço eletrônico - link informado na notificação;

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 01/2010. Segundo o entendimento exarado, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Em sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Destaco que tal entendimento também é aplicável aos provedores de hospedagem. Dessa forma, é notório que a infração está ligada ao conteúdo da publicidade (indicações terapêuticas anunciadas para o produto), de modo que a autuada não tem responsabilidade pela infração sanitária.

Situação distinta seria se a recorrente tivesse permitido a veiculação propaganda de produto sem registro. Nesse caso, aplicar-se-ia as conclusões do Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Por fim, ressalto que a infração descrita no item 2 do AIS, "Deixar de responder Notificação nº 26/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/Dire4/Anvisa", já foi descaracterizada na decisão de primeira instância.

Dessa feita, não há motivos para subsistência do presente AIS.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/10/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/10/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2102232** e o código CRC **9A2C0E31**.

---